



Inquérito Civil n. 06.2020.00001870-9

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça BRUNO POERSCHKE VIEIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o RESTAURANTE CORDILHEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.855.603/0001-80, situada na Rua Silvia Tozzo, s/n, Centro, Cordilheira Alta/SC, por seu representante legal, ORLEI BONADIMAN, CPF 018.111.099-77 doravante denominada COMPROMISSÁRIA, representada pela advogada Carla Gabriela Delai, OAB/SC 51481-b, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e pelos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001870-9, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2020.00001870-9, cujo objetivo consiste em apurar irregularidades relacionadas à comercialização de produtos em condições impróprias ao consumo constatadas no estabelecimento Restaurante Cordilheira Ltda. por ocasião de vistoria na atuação conjunta desenvolvida pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produto de Origem Animal (POA);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.



8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo":

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o seu artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do R. Augusta Muller Boner, 300-D, Fórum de Chapecó, Passo dos Fortes, Chapecó-SC - CEP 89805-900, E-mail: Chapeco05PJ@mpsc.mp.br





Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são **impróprios ao uso e consumo**: "I - os produtos cujos **prazos de validade estejam vencidos**; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis Federais n. 1.283/1950 e n. 7.889/1989, das Leis Estaduais n. 8.534/1992 e n. 10.610/1997, bem como dos decretos que as regulamentam;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar uma série de graves problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei n. 8.137/1990, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo:



**CONSIDERANDO** que em 20 de fevereiro de 2020, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal — POA, foram constatadas irregularidades no RESTAURANTE CORDILHEIRA LTDA., consistentes em: "inutilização 61,305kg de produtos sem confirmação de origem e 5,335kg de produtos com origem, porém vencidos ou mal acondicionados";

CONSIDERANDO que tais irregularidades identificadas resultaram na lavratura do Auto de Intimação n. 304070379521/20 e do Auto de Infração n. 30407010017/20 pela Vigilância Sanitária Municipal de Cordilheira Alta, dos Autos de Infração n. 8-13 pelo Fiscal de Tributos, Obras e VISA e do Termo de Atividade Sanitária n. 175539 pela CIDASC, com apreensão e inutilização dos produtos;

**CONSIDERANDO** que, diante das irregularidades acima identificadas, o investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;

**CONSIDERANDO** que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
 TAC tem como objeto a adequação da COMPROMISSÁRIA aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.





# CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no tocante às irregularidades constatadas durante as vistorias efetuadas em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 304070379521/20 e no Auto de Infração n. 30407010017/20 lavrados pela Vigilância Sanitária Municipal de Cordilheira Alta, nos Autos de Infração n. 8, 10, 11, 12 e 13 emitidos pelo Fiscal de Tributos, Obras e VISA e no Termo de Atividade Sanitária n. 175539 elaborado pela CIDASC;
- 2.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir fielmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta TAC, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênicosanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:
- **2.2.1** acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem:
- **2.2.2** não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta:
- **2.2.3** não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
  - **2.2.4** não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido:
- **2.2.5** não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- **2.2.6** não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
  - 2.2.7 não vender produtos com prazo de validade vencido;
- **2.2.8** não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 2.2.9 não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão R. Augusta Muller Boner, 300-D, Fórum de Chapecó, Passo dos Fortes, Chapecó-SC CEP 89805-900, E-mail: Chapeco05PJ@mpsc.mp.br





competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);

- **2.2.10** manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;
- 2.2.11 não fracionar e expor à venda quaisquer espécies de produtos de origem animal, mormente temperadas no estabelecimento, sem que possua o Serviço de Inspeção Municipal SIM, o alvará sanitário com a devida classificação e os funcionários devidamente habilitados, com carteira de saúde em dia e EPI adequado;
- **2.2.12** zelar pela conservação dos produtos de acordo com as especificações do fabricante;
  - 2.2.13 zelar pela qualidade dos produtos;
- **2.2.14** não acondicionar restos de carnes na Câmara fria junto com as carnes prontas para o consumo;

Parágrafo Único: Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula segunda, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgão fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de outros órgão públicos.

## CLÁUSULA TERCEIRA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

3.1 A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 5 (cinco) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, cada um no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimentos para os dias 10/9/2020, 10/10/2020, 10/11/2020, 10/12/2020 e 10/1/2021.

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, a R. Augusta Muller Boner, 300-D, Fórum de Chapecó, Passo dos Fortes, Chapecó-SC - CEP 89805-900, E-mail: Chapeco05PJ@mpsc.mp.br



**COMPROMISSÁRIA** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até <u>5 (cinco) dias</u> <u>úteis</u> após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

## CLÁUSULA QUARTA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

**4.1** A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o consumo e/ou descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento das condicionantes, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, INPC, desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

**4.2** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

## **CLÁUSULA QUINTA:**

**5.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

#### **CLÁUSULA SEXTA:**

**6.1** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na R. Augusta Muller Boner, 300-D, Fórum de Chapecó, Passo dos Fortes, Chapecó-SC - CEP 89805-900, E-mail: Chapeco05PJ@mpsc.mp.br



formado artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985, nos termos do artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ;

**Parágrafo Único**: O presente instrumento poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

## **CLÁUSULA SÉTIMA:**

**7.1** O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não isenta a **COMPROMISSÁRIA** da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou de outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

### **CLÁUSULA OITAVA:**

**8.1** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

#### CLÁUSULA NONA:

**9.1** Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Chapecó/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

## **CLÁUSULA DÉCIMA:**

10.1 A COMPROMISSÁRIA fica desde já cientificada de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos



termos do artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

**Parágrafo Único**: O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na data de sua assinatura.

Dessa forma, por estarem assim compromissadas, as partes firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público (artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Chapecó, 19 de agosto de 2020.

[Assinatura digital]
BRUNO POERSCHKE VIEIRA
Promotor de Justiça Substituto

ORLEI BONADIMAN
Restaurante Cordilheira Ltda.

CARLA GABRIELA DELAI OAB/SC 51481-b

Testemunhas:

GIULIANO ORO PRANCUTTI RG 3.848.877